ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-650/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24709/2012
PROTOCOLO	:	1329707
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	J. M ABDALA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE COFFE BREAK, PARA EVENTOS QUE SERÃO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 79.610,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE COFFE BREAK. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARES E ILEGAIS.

1. As Formalizações do Procedimento Licitatório e do Contrato não atenderam as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 091/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, e a empresa J M ABDALA -ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 14/2012.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-9349/2012, à peça n. 18, constatou irregularidade que ensejou intimação.

Intimados na forma regimental os Gestores apresentaram respostas o Sr. Flavio Esgaib Kayatt Ex-Prefeito (peça n. 34) e o Sr. Ludimar Godoy Novais atual Prefeito (peça n. 36).

Em Análise Conclusiva ANP-6ICE-6140/2013, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, uma vez que não foi encaminhado o documento solicitado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-8503/2013, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação dos Gestores para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente Intimado o Ordenador de Despesas Sr. Flavio Esgaib Kayatt não compareceu aos autos.

Diversamente o atual Prefeito Ludimar Godoy Novais compareceu aos autos e apresentou defesa no sentido de que não tem possui condições de responder aos questionamentos solicitados diante da não localização dos elementos formais necessários para a finalidade.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Gestores não sanaram as irregularidades apontadas, não identificou o público-alvo, número de participante, data e local dos eventos.

Como bem pontua o representante do Ministério Público, mesmo notificado o responsável não prestou esclarecimentos úteis à elucidação dos fatos, ocasionando, desta forma, dúvidas sobre a impessoalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade de despesas com a contratação da empresa de preparo e fornecimento de Coffe Break.

As normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório e formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Nessas condições, e ante as omissões acima pontuadas, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 14/2012 (1ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato n. 091/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Autoridade Responsável Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com base no artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4) Conceder prazo regimental para a comprovação, nos autos, do recolhimento da multa imposta, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 1602012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS